



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.683 - MG (2015/0237736-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877
BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638
MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO - MG097506
AGRAVADO : ITAMAR BEDIM
ADVOGADOS : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR - MG056920
FÁBIO EMMANUEL LINHARES FRANCO E OUTRO(S) - MG056601
ALEXANDRE DE LIMA E PAULO E OUTRO(S) - MG090349

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73, o qual não determina a intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia, não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada a nulidade.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.683 - MG (2015/0237736-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877
BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638
MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO - MG097506
AGRAVADO : ITAMAR BEDIM
ADVOGADOS : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR - MG056920
FÁBIO EMMANUEL LINHARES FRANCO E OUTRO(S) - MG056601
ALEXANDRE DE LIMA E PAULO E OUTRO(S) - MG090349

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

FIDENS ENGENHARIA S/A interpôs agravo interno contra decisão que negou provimento a seu recurso especial, este atacando acórdãos assim ementados:

"APELAÇÃO. IMÓVEL LOCADO. DANOS CAUSADOS POR USO DESORDENADO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO DE REPARÁ-LOS. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Descumprindo o locatário a obrigação de devolver o imóvel no estado que o recebeu, deve ele indenizar o locador pelos danos decorrentes do uso indevido. Inteligência do art. 569, IV do CCB. Não é necessária a intimação do assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Na composição do quantum indenizatório, não se incluem juros capitalizados" (fl. 334).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. DESNECESSIDADE. INAPLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 341-A DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Desnecessária a intimação do assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. A parte que o indicou deve dar-lhe ciência do ato" (fl. 367).

No especial, apontou ofensa ao art. 431-A do CPC/73, aduzindo que *"não houve a intimação da recorrente, bem como do seu assistente técnico para participar da perícia"*, o que, *"além de obstar que as partes pudessem acompanhar a produção da prova técnica, infringindo maior segurança jurídica a conclusão do expert, trouxe prejuízo à recorrente"* (fls. 381/382).

No agravo interno, reitera tais alegações e acrescenta que, a despeito de o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem considerar desnecessária a intimação do assistente técnico, o equiparou ao advogado de defesa, que deve ser intimado de todos os atos. Aduz que, *"se o assistente técnico não foi intimado como é feito com o advogado de defesa, conforme preceitua o art. 431-A do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que houve violação do referido dispositivo infraconstitucional"* (fl. 445).

Sustenta que o prejuízo é presumido e, se efetivada a intimação da parte agravante e de seu assistente técnico, outra teria sido a conclusão da perícia e da sentença.

A teor das razões:

"Tal prejuízo é presumido na medida em que se a perícia se iniciou e produziu laudo desfavorável, sem, contudo, oportunizar que a parte através de seu perito (assistente técnico) lhe orientasse a entregar documentos e informações (extraprocessuais), indicar testemunhas, etc.

Prejuízo este quantificado na sentença através da perícia, no importe de R\$145.377,55, corrigido pelos índices adotados pelo TJMG, acrescido de juros moratórios contados a partir da citação. Contudo, caso a Agravante e o seu assistente tivessem sido cientificados a participarem da produção da prova técnica judicial, o que restou impossibilitado pela ausência de intimação, conforme prevê o art. 431-A do CPC, certamente outra teria sido a conclusão da perícia e da sentença. Destarte, resta evidente o prejuízo suportado pela Agravante.

Ora, se o tribunal enfrentou o prejuízo amargado através da perícia sem intimação da parte e de seu assistente técnico, obviamente não há que se falar em insurgência recursal, conforme registrado no acórdão agravado" (fls. 446/447).

Impugnação da parte agravada à fl. 450.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.683 - MG (2015/0237736-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877
BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638
MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO - MG097506
AGRAVADO : ITAMAR BEDIM
ADVOGADOS : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR - MG056920
FÁBIO EMMANUEL LINHARES FRANCO E OUTRO(S) - MG056601
ALEXANDRE DE LIMA E PAULO E OUTRO(S) - MG090349

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

A agravante foi condenada a indenizar o agravado por danos decorrentes do uso desordenado de imóvel objeto de contrato de locação.

No recurso especial, alegou-se ausência de intimação da agravante e de seu assistente técnico para acompanhar a perícia, o que violaria o art. 431-A do CPC/73 e lhe teria causado prejuízo.

O Tribunal estadual rejeitou a alegação de nulidade por ausência de intimação do assistente técnico, considerando que o art. 431-A do CPC/73 "*não faz qualquer referência à sua pessoa*" (fl. 370).

De fato, o art. 431-A do CPC/73 não determina a intimação do assistente técnico. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância da intimação referida no art. 431-A do CPC/73 não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, para que possa ser declarada tal nulidade.

Confirmam-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em regra, a declaração de nulidade dos atos processuais depende da comprovação da existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prejuízo à parte. Dessa forma, a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC (ciência às partes de data e local da realização da perícia) não implica necessariamente nulidade da perícia, se não ficar demonstrado prejuízo à parte interessada. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu que a ausência de intimação da data de realização da perícia não trouxe prejuízo à parte, tendo em vista que o exame pericial envolveu somente a análise de documentos dos autos e que as partes puderam se manifestar após a apresentação do laudo. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial. 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.134.998/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3.4.2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'a inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade.' (EDcl no AREsp 353.807/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013). 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que não foi comprovado o prejuízo alegado pela agravante, sendo que a reforma de tal entendimento, no caso, esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 714.005/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17.8.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 5. A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo.[...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial alegou que a ausência de intimação da agravante e de seu assistente técnico para acompanhar a perícia causou prejuízo. O agravo interno acrescentou que tal prejuízo seria presumido.

O Tribunal estadual tratou da questão relativa à ausência de intimação do assistente técnico, nada decidindo a respeito de intimação da parte, a qual, a propósito, foi declarada revel. A alegação de prejuízo também não foi apreciada pela Corte de origem.

Nesse contexto, faltando o indispensável prequestionamento de tais matérias, é inviável o conhecimento da insurgência recursal (Súmula 282/STF).

Registre-se, quanto ao argumento de que o prejuízo seria presumido, que tal alegação trazida no agravo interno, mas ausente o recurso especial, configura inovação recursal, o que é vedado.

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO, PARA APRECIÇÃO DE QUESTÃO PRECLUSA, NEM SEQUER PREQUESTIONADA, OU MESMO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. 1. As recorrentes não suscitaram a tese ora ventilada no recurso especial, e nem mesmo nas instâncias ordinárias. 2. 'Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal' (AgInt no AREsp 140.736/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)". (AgInt no REsp 1621119/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) 3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1.288.130/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 3.5.2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0237736-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.556.683 /
MG

Números Origem: 0384080711722 07117228720088130384 10384080711722 10384080711722001
10384080711722002 10384080711722003 10384080711722004 10384080711722005
384080711722

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877
BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638
MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO - MG097506
RECORRIDO : ITAMAR BEDIM
ADVOGADOS : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR - MG056920
FÁBIO EMMANUEL LINHARES FRANCO E OUTRO(S) - MG056601
ALEXANDRE DE LIMA E PAULO E OUTRO(S) - MG090349

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIDENS ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877
BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638
MARCO ANTONIO MAIA RIBEIRO - MG097506
AGRAVADO : ITAMAR BEDIM
ADVOGADOS : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR - MG056920
FÁBIO EMMANUEL LINHARES FRANCO E OUTRO(S) - MG056601
ALEXANDRE DE LIMA E PAULO E OUTRO(S) - MG090349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.